



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 178, de 2021**, que "*Institui o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias; e dá outras providências.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	001; 002; 003; 004; 005; 006

TOTAL DE EMENDAS: 6



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLENÁRIO
(ao Projeto de Lei Complementar nº 178, de 2021)

Realizem-se as seguintes alterações no art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 178, de 2021:

“Art. 1º

I – unificação de emissão de documentos fiscais eletrônicos;

.....
.....

V – uniformização de cadastros fiscais e seu compartilhamento em conformidade com a competência legal.

§ 1º Para a unificação dos documentos fiscais eletrônicos referido no inciso I do caput deste artigo, considerar-se-ão os sistemas e as legislações, os regimes especiais, as dispensas e os sistemas fiscais eletrônicos existentes, de forma a promover a sua integração, inclusive com redução de custos para contribuintes.

.....
.....

§3º O número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ou o que vier a substituí-lo, é a identidade cadastral única e suficiente para identificação da pessoa jurídica nos bancos de dados de serviços públicos, vedada a exigência de qualquer outro número de identificação, nos termos definidos pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) previsto na Lei 11.598, de 3 dezembro de 2007.

§4º Esta Lei Complementar se aplica às obrigações tributárias acessórias decorrentes dos impostos previstos no inciso IV do artigo 153, no inciso II do artigo 155, no inciso III do artigo 156, e das contribuições previstas no inciso I, alínea b, e inciso IV do artigo 195 da Constituição Federal.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem os seguintes objetivos:

1. Alterar o inciso I do caput e o § 1º, ambos do artigo 1º, para substituir a nomenclatura “nota fiscal eletrônica Brasil” para o nome genérico “documento fiscal eletrônico”.

Atualmente, existem cerca 08 modelos de documentos fiscais eletrônico, mais a NFS-e de padrão nacional (não considerando os modelos municipais de notas fiscais eletrônicas de serviço, em processo de harmonização em leiaute único nacional por meio do Projeto NFS-e). Essa diversidade se deve, entre outros, à complexidade da legislação tributária atual, que, em muitos casos, inviabiliza a instituição de um único modelo de documento fiscal para acobertar todas as situações previstas. Espera-se que esse processo de definição de um modelo único de documento fiscal eletrônico seja viabilizado no advento de aprovação da reforma tributária em pauta no CN.

Neste sentido, destaca-se que a criação de um portal único (*front end*) para a emissão desses documentos, mantendo a diversidade de modelos existentes, não é uma solução para a simplificação da emissão dos documentos fiscais. Isto porque não haveria mudança conceitual do processo de emissão e de integração das bases dados, mas tão somente a concentração do acesso em local único.

2. Alterar o inciso V do caput e o § 3º, ambos do art. 1º, para retirar a previsão de criação de um registro cadastral obrigatório, pois o próprio projeto de lei estabelece que o CNPJ será o único número identificador da pessoa jurídica.

O ajuste mantém o objetivo previsto no PLP e simplifica ainda mais para que não seja criada nova obrigação de registro. Consolida o CNPJ como identificador único para pessoas jurídicas, assim como é o CPF para pessoas físicas.

3. Alterar o § 4º do art. 1º para indicar os tributos abrangidos pela lei complementar relativamente aos tributos sobre consumo (ICMS, ISS, IPI, PIS/COFINS), visando sua maior aplicabilidade.

Sala das Sessões,

SENADOR ROGÉRIO CARVALHO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLENÁRIO

(ao Projeto de Lei Complementar nº 178, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 178, de 2021:

“Art. 3º As iniciativas de simplificação de obrigações tributárias acessórias serão apresentadas pelo Comitê Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias (CNSOA), vinculado ao Ministério responsável pela Fazenda Pública Nacional, composto de 18 (dezoito) membros, dos quais 6 (seis) serão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 6 (seis) representantes dos Estados e do Distrito Federal, 6 (seis) representantes dos Municípios.

§ 1º Ao CNSOA compete:

I – propor o aperfeiçoamento dos processos de que tratam os incisos I, II, III e IV do caput do art. 1º desta Lei Complementar, bem como quaisquer obrigações acessórias, com a definição de padrões nacionais;

II – propor o aperfeiçoamento das obrigações tributárias acessórias de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, ressalvadas as competências do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) de que trata o § 6º do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O disposto neste artigo não impede que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponham sobre as obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos de sua competência, ressalvada a obrigação de cumprir o proposto pelo CNSOA.

§ 3º O CNSOA será presidido e coordenado por representante da União indicado pelo Ministério responsável pela Fazenda Pública Nacional.

§ 4º A escolha dos membros do CNSOA dar-se-á por:

I - indicação do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos 6 (seis) representantes desse órgão que comporão o Comitê;

II - indicação dos Secretários de Fazenda, Finanças e Tributação dos Estados e do Distrito Federal, quanto aos 6 (seis) representantes dos Estados e do Distrito Federal que comporão o Comitê, mediante reunião deliberativa no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz);

III – indicação, por meio de entidade representativa das Secretarias de Finanças ou Fazenda das Capitais, quanto a 3 (três) dos representantes municipais que comporão o Comitê; e

IV – indicação, por meio de entidade da Confederação Nacional de Municípios (CNM), quanto a 3 (três) dos representantes municipais que comporão o Comitê.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 5º As indicações ao CNSOA deverão ser de representantes titulares e suplentes, respectivamente.

§ 6º A participação dos representantes no CNSOA será considerada serviço público relevante, não remunerado.

§ 7º O CNSOA elaborará seu regimento interno, aprovado pela maioria absoluta de seus membros, que irá dispor sobre seu funcionamento.

§ 8º O quórum de aprovação do CNSOA será de 3/4 (três quartos) dos seus membros quando a votação tratar de disciplinar assuntos de sua competência, delimitados no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 9º As deliberações do CNSOA, salvo as de mera organização interna, poderão ser precedidas de consulta pública, em conformidade com o art. 29 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem os seguintes objetivos:

1. Alterar a redação do art. 3º para estabelecer que as deliberações do comitê serão propostas aos entes federativos para que formalizem as respectivas alterações, retirando do comitê as entidades representativas da sociedade civil, que formarão um órgão consultivo do comitê (art.7º). O Comitê passará a ter 18 membros, com um quórum de deliberação de $\frac{3}{4}$ dos seus integrantes, de modo que haverá poder de veto para os representantes em conjunto de cada um dos entes (estados, municípios e União). A experiência e as demandas da sociedade civil continuarão sendo levadas em consideração, porém não poderão ser deliberativas. Considerando que as administrações tributárias da União, Estados, DF e Municípios são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, não comporta deliberação sobre a matéria por entes da sociedade civil, sem prejuízo de consultivo.
2. Alterar a redação do inciso I do parágrafo 1 para adequação das ações e exclusão da referência ao inciso V do art. 1, para dispor que o CNOSA não irá dispor sobre CNPJ, pois já existe comitê específico com esta atribuição (CGSIM).
3. Alterar a redação dos incisos II para adequação das ações do CNOSA.
4. Alterar o parágrafo 2º, inserindo a expressão “proposto pelo CNSOA”.
5. Excluir o parágrafo 6º, para que, através de outra emenda, seja reposicionado como parágrafo único do art. 7.
6. Excluir o parágrafo 7º original que previa mandato para os integrantes do Comitê, pois a fixação do mandato impede a liberdade de substituição por parte do responsável pelo administração tributária.
7. Renumeração do parágrafo 10º para parágrafo 8º, com alteração do quórum, como referido anteriormente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

8. Renumeração do parágrafo 11º para parágrafo 9º, introduzindo-se a expressão “poderão” no referido parágrafo, tornando as consultas públicas facultativas, de forma a não retardar as ações do CNSOA.

Sala das Sessões,

SENADOR ROGÉRIO CARVALHO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLENÁRIO
(ao Projeto de Lei Complementar nº 178, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 178, de 2021:

“Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão de forma integrada e poderão ter acesso às bases de dados dos documentos fiscais eletrônicos, das declarações fiscais, do registro cadastral unificado, dos documentos de arrecadação e dos demais documentos fiscais que vierem a ser instituídos, na forma disciplinada pelo CNSOA.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o objetivo de substituir a expressão “terão acesso” por “poderão ter acesso”, para garantir segurança do tratamento dos dados fiscais, em virtude de muitos municípios não disporem de uma estrutura adequada de segurança tecnológica.

Sala das Sessões,

SENADOR ROGÉRIO CARVALHO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLENÁRIO
(ao Projeto de Lei Complementar nº 178, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 178, de 2021:

“Art. 5º O disposto nesta Lei Complementar aplicar-se-á aos tributos que vierem a substituir aqueles referidos no parágrafo 4º do art. 1º.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o objetivo de adequar a redação para referir-se apenas aos tributos que substituirão aqueles previstos no parágrafo 4º do art. 1º.

Sala das Sessões,

SENADOR ROGÉRIO CARVALHO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLENÁRIO
(ao Projeto de Lei Complementar nº 178, de 2021)

Suprime-se o art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 178, de 2021, renumerando-se os artigos subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa excluir o art. 6º, para que não seja necessária a criação do RCU e o CNPJ continue como o número identificador único das pessoas jurídicas, visando simplificação.

Sala das Sessões,

SENADOR ROGÉRIO CARVALHO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLENÁRIO
(ao Projeto de Lei Complementar nº 178, de 2021)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei Complementar nº 178, de 2021:

Art. X – A Confederação Nacional da Indústria (CNI), a Confederação Nacional do Comércio (CNC), a Confederação Nacional de Serviços (CNS), a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), a Confederação Nacional do Transporte (CNT) e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) indicarão 6 (seis) representantes da sociedade civil que comporão o órgão consultivo do Comitê, indicado 1 (um) representante de cada entidade.

Parágrafo único. As entidades de representação serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa introduzir dispositivo contendo as entidades que indicarão os representantes da sociedade civil e seu caráter consultivo nas apreciações do Comitê, além do período mínimo de funcionamento.

Sala das Sessões,

SENADOR ROGÉRIO CARVALHO